



Parecer nº 3/IEF/AFLOBIO JOAÍMA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0020394/2023-37

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <b>HG ENGENHARIA LTDA</b>	CPF/CNPJ: <b>12.077.326/0002-87</b>
Endereço: <b>Rua Ezau Bonfim, 1721</b>	Bairro: <b>Nossa Senhora Aparecida</b>
Município: <b>Jacinto</b> UF: <b>MG</b>	CEP: <b>39.930-000</b>
Telefone: <b>(33) 98891-2721</b>	E-mail: <b>guilhermehgengenharia@hotmail.com</b>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3  Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: <b>SAULO FERRAZ DE ALMEIDA</b>	CPF/CNPJ: <b>505.601.666-72</b>
Endereço: <b>Rua Armezina Dias de Almeida, 223</b>	Bairro: <b>Tereza Cristina</b>
Município: <b>Almenara</b> UF: <b>MG</b>	CEP: <b>39.900-000</b>
Telefone: <b>(33) 98891-2721</b>	E-mail: <b>murilorferraz@gmail.com</b>

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <b>Fazenda São José do Lagedão</b>	Área Total (ha): <b>1279,31</b>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <b>9584 e 6795</b>	Município/UF: <b>Jacinto</b>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3134707-DD47.74D8.9EBC.4418.AFE2.B49F.62F0.D0BE</b>	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	<b>8,643</b>	<b>ha</b>

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (WGS84)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	<b>8,1384</b>	<b>ha</b>	<b>24k</b>	<b>362560</b>	<b>8206146</b>

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de rocha para produção de britas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. (A-03-01-9), em 2,95 ha . Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco. (A-05-01-0). 300.000 ton/ha	<b>8,643</b>

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual	inicial	<b>8,1384 ha</b>

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		<b>66,20905</b>	<b>m³</b>
Madeira de floresta nativa		<b>2,44806</b>	<b>m³</b>

## 1. HISTÓRICO

**Data de formalização/aceite do processo: 16.06.2023****Data da vistoria: 03.08.2023****Data de solicitação de informações complementares: 11.10.2023; 06.01.2024; 02.02.2024 e 23.04.2024****Data do recebimento de informações complementares: 17.11.2023; 12.01.2024; 15.03.2024 e 24.04.2024.****Data de emissão do parecer técnico: 17.05.2024**

Foi solicitado a readequação da reserva legal, considerando a área averbada na matrícula ser maior que a informada no estudo.

Foi realizada consulta no CAP, IDE SISEMA e IBAMA, não foi contatado auto de infração.

## 2. OBJETIVO

Requerimento referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo", em 8,643 ha, para implantação da atividade de mineração, referente à Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal, com 2,95 ha e 5,693ha para área de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, com rendimento lenhoso

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Fazenda São José do Lagedão, município de Jacinto, com área total de 1279,31 ha, equivalente a 21,3095 módulos fiscais, pertencente a Floresta Estacional Decidual, bioma Mata Atlântica.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134707-DD47.74D8.9EBC.4418.AFE2.B49F.62F0.D0BE

- Área total: : 1.278,5679 ha

- Área de reserva legal: 401,2456 h

- Área de preservação permanente: 106,4842ha

- Área de uso antrópico consolidado: 833,70 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 319,6925 ha

( ) A área está em recuperação: 00 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 81,5531 ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Consta na matrícula 9458 a reserva legal averbada, com área de 337,8384 há e no termo de compromisso de averbação de reserva legal complementar, anexado aos autos, este último com área de reserva legal a mais de 63,3624 ha, ou seja, somando área total de reserva de 401,2455 ha. Portanto, a reserva legal no CAR possui área de 401,2456 ha, após realocação de área, segundo termo de responsabilidade /compromisso de averbação e preservação de reserva legal, documento SEI n° . 89068881.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, não correspondiam com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, pois não constava a área total de reserva legal averbada na matrícula. A localização e composição da Reserva Legal não foi possível identificar exatamente o local delimitado, considerando que a planta planimétrica que compõe o termo de responsabilidade sobre florestas não possui os dados corretos das grades de coordenadas, para a localização da mesma. Portanto, foi solicitado o ajuste das áreas de reserva legal para fins de regularização do CAR proposto, considerando o déficit da área de reserva legal delimitada inicialmente, posteriormente esses ajustes foram realizados no CAR, fica aprovada a área de 401,2455 ha de reserva legal, por meio da assinatura do termo documento SEI n° 89068881 na data 24/05/2024, ficando condicionada neste parecer a alteração do status de reserva legal para aprovada no CAR. A área de preservação permanente, deverá ser verificada de acordo análise do PRA- Programa de Regularização Ambiental, conforme protocolo de adesão ao PRA realizado no SEI documento n° 87016304, e também, deverá ocorrer a retificação do CAR na área consolidada e de vegetação nativa, ficando como condicionante nesse parecer.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer intervenção em uma área total de 8,643 ha, e deste quantitativo, 4,654 hectares corresponde a afloramento rochoso provido de algumas pequenas ilhas de vegetação herbáceo-arbustiva e 3,989 hectares corresponde a fisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, para extração de granito para produção de brita, sendo que o material lenhoso terá uso interno no imóvel ou empreendimento.

Consta no inventário florestal 1 indivíduo da espécie *Cedrela odorata*, que encontra-se na categoria vulnerável segundo a lista das espécies ameaçadas de extinção, localizada pela coordenada 16° 13'17,89"S; 40° 17' 14,54"O.

Foi realizado o censo florestal, onde todos os indivíduos mensurados apresentam-se plaqueteados, georreferenciados, com suas numerações identificadas de forma sequencial em campo e conforme sua identificação nas Planilhas de Campo, pelo nome vulgar e científico.

Para o cálculo do rendimento lenhoso foi utilizada a equação proposta pelo CETEC 1995 para formação de Mata Seca. A equação foi concebida por meio de cubagem rigorosa e regressão volumétrica as quais utilizaram modelos matemáticos específicos considerando ajustes de equações de volume, quer seja para fuste com e sem casca ou para biomassa de galhos com casca.

A fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual foi classificada de acordo com a Resolução CONAMA n° 392 de 2010. A maior parte dos parâmetros que definem o estágio de sucessão da Floresta Estacional Decidual apontaram que a floresta se encontra em estágio inicial de regeneração, devido a características muito marcantes, tal qual a ausência de estratificação definida, onde a área em sua totalidade é caracterizada por um emaranhado de lianas/trepadeiras, arbustos, regeneração do componente arbóreo e poucas árvores remanescentes. Além do mais, espécies exóticas de gramíneas estão presentes por toda área de intervenção competindo com um baixo contingente de espécies nativas do sub-bosque. Outra característica marcante é o baixo aporte de material orgânico na serrapilheira que varia de acordo com as espécies vegetais presentes, ou seja, o nível varia de acordo com a distribuição das espécies presentes.

A área de afloramento rochoso consiste em uma rocha contínua de granito onde há presença de pequenas ilhas de vegetação herbácea e arbustiva, que colonizam a rocha onde há acúmulo de material orgânico e que geralmente são depósitos rasos e que dificilmente comportam espécies vegetais de maior porte.

Considerando-se a equação volumétrica utilizada e os parâmetros de circunferência e altura, para a área intervenção, obteve-se a produção de 74,74575 m<sup>3</sup> de material lenhoso, obtendo-se o volume de 72,29769 m<sup>3</sup> de lenha e 2,44806 m<sup>3</sup> madeira, para uso interno no imóvel ou empreendimentos, segundo informado no requerimento.

Taxa de Expediente: 669,91 reais por meio do DAE n° 1401275619045 recolhido em 02/05/2023 e referente a análise de processo de reserva legal no valor

de 1977,99 reais por meio do DAE nº 1601319796377 recolhido em 16/11/2023 e 699,46 reais DAE nº 1601333240895 recolhido em 06/03/2024 reais.

Taxa florestal: 509,82 reais referente à lenha, por meio do DAE nº 2901275625418 recolhido em 02/05/2023 e 115,29 reais referente à madeira, por meio do DAE nº 2901275627984 recolhido em 02/05/2023.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127035

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: *Alta.*
- Prioridade para conservação da flora: *Muito baixa.*
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *Alta*
- Unidade de conservação: Não ocorre
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorre

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

O empreendimento caracteriza-se na modalidade de licenciamento LAS/RAS, classe 2. de acordo declaração no documento SEI nº 77122172 que ratifica o enquadramento. Segundo requerimento nº 74741851, considerando o porte "pequeno" para a atividade de extração de brita, e potencial poluidor/ degradador geral, "médio"; e na UTM, caracterizado o porte como "pequeno" e potencial poluidor/ degradador geral "médio". Ainda, considerando o critério locacional 1, pela supressão de vegetação nativa.

- Atividades desenvolvidas: Extração de rocha para produção de britas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. (A-03-01-9)
- Atividades licenciadas: *não existe.*
- Classe do empreendimento: *2*
- Critério locacional: *1 (Supressão de vegetação nativa)*
- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS*
- Número do documento: *não existe.*

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 03 de agosto de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda São José do Lagedão, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0020394/2023-37, por meio do qual o requerente, **HG ENGENHARIA LTDA**, requereu autorização para intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área equivalente a **8,643** hectares.

A vistoria teve o objetivo de conferir as informações prestadas no inventário florestal (documento SEI n 67948826), considerando que foi realizado o censo florestal.

Posteriormente, dia 15.08 a 16.08.2023 foi realizada nova vistoria, para verificação das áreas de preservação permanente, observando-se que parte necessita de recuperação ambiental e reserva legal.

O imóvel rural não possui áreas subutilizadas.

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: Plana a ondulada
- Solo: Podzólico vermelho- amarelo
- Hidrografia: Córrego Enxadinha e afluentes sem nome, possui 63,40 ha segundo informação da planta planimétrica (documento SEI nº 84175106) de área de preservação permanente, pertencente à bacia do Rio Jequitinhonha.

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração na área de intervenção, identificou i indivíduo da espécie *Cedrela odorata*, e encontra-se na categoria *vulnerável* segundo Portaria MMA Nº 148, de 7 de junho de 2022 .
- Fauna: Consta nos estudos, sobre a avifauna, mastofauna e da herpetofauna, e se baseou em dados secundários da região de sua inserção. O estudo contempla avaliações sobre a fauna local com provável ocorrência, analisando as características das fitofisionomias vegetais locais em relação a lista de espécies publicadas para a região de inserção do empreendimento, com vistas à conservação da biodiversidade. Ameaçadas: *Odontophorus capueira*; *Spizaetus ornatus*; *Formicivora serrana*; *Asthenes luizae*; *Phylloscartes roquettei*; *Pyroderus scutatus*; *Poospiza cinérea*; *Sicalis flaveola*; *Sporophila angolensis*; *Leontopithecus chrysomelas*; *Cebus robustus*; *Tapirus terrestres*; *Sylvilagus brasiliensis*; *Priodontes maximus*; *Bradypus torquatus*. Vulnerável: *Neopelma aurifrons* e *Sporophila ruficollis*. Perigo crítico de ameaça: *Brachyteles hypoxanthus*.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Trata-se de modalidade de licenciamento, LAS-RAS com objetivo de extração da substância granito para produção de brita, possui processo ANM (Agência Nacional de Mineração) nº: 830.561/2023, podendo ser verificado na planta planialtimétrica documento SEI nº 87016301.

Ocorreu ajuste na área requerida localizada na parte nordeste do mesmo, considerando a área de preservação permanente do córrego Enxadinha, como pode verificar no documento SEI nº.88898709

Em vistoria, observou-se a presença da rede de distribuição da CEMIG dentro da área requerida, e portanto essa área de domínio da CEMIG, será excluída da área autorizada, observou-se também, que a espécie *Cedrela odorata*, encontra-se na área de domínio da CEMIG, portanto não será autorizada seu corte, não necessitando de haver compensação ambiental para essa área. A definição da área de domínio da CEMIG foi informada em documento anexo ao processo.

Considerando a presença da área requerida próximo a área de preservação permanente do córrego Enxadinha, deverá ser instalado sistema de drenagem,

inclusive contendo bacias de decantação para garantir a qualidade da água que retornará para o recurso hídrico.

No inventário florestal documento SEI nº67948826, foi conferido e está de acordo com os dados apresentados, foi realizado do censo florestal em 3,989 ha, resultando 22 espécies identificadas, 266 indivíduos mensurados, e com a exclusão da área da domínio da CEMIG, resultando em 3,569 ha da área inventariada, obteve-se 32,96711 m<sup>3</sup> de volume da parte aérea e 35,69 m<sup>3</sup> de volume de tocos e raízes, perfazendo 68,65711 m<sup>3</sup>, sendo desse total de material lenhoso, obteve-se 66,20905 m<sup>3</sup> de lenha e 2,44806 m<sup>3</sup> de madeira. A área objeto do requerimento é caracterizada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, bioma Mata Atlântica, ocorre a ausência de estratificação definida, onde a área em sua totalidade é caracterizada por um emaranhado de lianas/trepadeiras, arbustos, regeneração do componente arbóreo e poucas árvores remanescentes; presença de espécies exóticas de gramíneas estão presentes por toda área de intervenção competindo com um baixo contingente de espécies nativas do sub-bosque. Outra característica marcante é o baixo aporte de material orgânico na serrapilheira que varia de acordo com as espécies vegetais presentes, ou seja, o nível varia de acordo com a distribuição das espécies presentes na área requerida, e outra parte da área requerida com 4,654 hectares ha, formada por rochas expostas, provido de algumas pequenas ilhas de vegetação herbácea-arbustiva, com presença inclusive, das espécies das famílias das *Bromeliceae* e *Cactaceae*.

Na análise do CAR- Cadastro Ambiental Rural, observou-se que não apresentou as áreas de preservação permanente identificadas pelo IDE- SISEMA FIP-CAR, e não constava a Reserva Florestal Legal no valor total da área averbada na matrícula 9458, foi solicitado os ajustes necessários, delimitando a reserva legal em 3 blocos, possuindo áreas que deverão ser enriquecidas com espécies nativas, que serão definidas e ajustadas na análise do PRA, considerando seu protocolo no SEI, de acordo documento nº 87016303.

A reserva legal com 401,2455 ha, caracterizada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual Sub Montana e Floresta Estacional Semidecidual Sub Montana, em estágio inicial a avançado de regeneração de Mata Atlântica, com partes a serem enriquecidas, pode ser verificada na planta planialtimétrica documento SEI nº 87016301, foi realocada considerando a necessidade de identificação da área e assegurar o cumprimento de possuir a área total registrada na matrícula do imóvel. Considerou-se para definição da reserva legal, e caracterizada como ganho ambiental, as áreas que possuem melhor qualidade ambiental, por se conectarem a importantes fragmentos florestais fora do imóvel rural, levando-se em consideração também, a contribuição para aumento da recarga dos recursos hídricos no imóvel rural, e conseqüentemente, para a bacia hidrográfica.



Foto 1. Área passível de AIA 8,1384 ha, em análise na faixa infravermelha colorida (vegetação), data 14.05.2024. Fonte Land Viewer EOS

Foto 2. Reserva legal com área total de 401,2455 ha, data 14.05.2024. Fonte SSCON BRASIL MAIS.

Portanto, a área passível de aprovação refere-se a 8,1384 ha conforme documento SEI nº88898709, com 68,65711 m<sup>3</sup> de volume total de material lenhoso, que será utilizado 66,20905 m<sup>3</sup> como lenha e 2,44806 m<sup>3</sup> de madeira, para instalação de acessos internos, cava, britador e estruturas de apoio, fica aprovada também, a realocação da reserva legal com área de 401,2455 ha., conforme documento SEI nº87016301.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com os estudos entre os prováveis impactos negativos ao meio ambiente cita-se desenvolvimento ou intensificação de processos erosivos, movimento de massa e processos de assoreamento; alteração ou perda de habitat; perda de indivíduos da biota; alteração das comunidades da biota; alteração da qualidade do ar; alteração dos níveis de ruído no ambiente; alteração da qualidade ambiental do solo e das águas subterrâneas e geração de resíduos líquidos e sólidos

Como medidas mitigadoras aos impactos a serem gerados é proposto nos estudos as seguintes medidas, consideradas satisfatórias:

- Instalação de barreiras físicas nas áreas mais susceptíveis à erosão;
- Acondicionamento dos resíduos para destinação/disposição final correta;
- Manutenção dos equipamentos;
- Uso de EPI's pelos funcionários;
- Umectação das vias;
- Operação das atividades em período diurno;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento, e bacias de decantação, visando delimitação e isolamento da área de extração;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Utilizar meios de afastamento de fauna.

### 6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa HG Engenharia Ltda., para autorizar, inicialmente, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 8,643 ha, para fins de implantação de atividade minerária.

Destaca-se que a presente análise se limita a tratar da viabilidade da intervenção ambiental pretendida, sem para tanto, adentrar na viabilidade ambiental do empreendimento em si que deverá ser apreciado no âmbito do licenciamento ambiental, tendo em vista ser enquadrado como passível de LAS/RAS.

O empreendimento será instalado no imóvel rural denominado Fazenda São José do Lagedão, pertencente ao espólio de Elisa Ferraz Cavalcanti, ora como inventariante o Sr. Saulo Ferraz de Almeida, registrada no CRI da comarca de Jacinto/MG sob as matrículas nº 9.584 e 6.795, com área total de 1.279,31 ha, situada no Bioma Mata Atlântica e localizada na zona rural do município de Jacinto/MG.

Observa-se que foi requerido também a alteração da localização da área de reserva legal que havia sido averbada no ano de 1991, haja vista que a sua *localização e composição não foi possível identificar sua delimitação exata.*

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0020394/2023-37, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como os pedidos de informações complementares foram atendidos satisfatoriamente e em tempo hábil.

Por último, verifica-se que a técnica responsável pelo processo em análise, opinou pelo deferimento parcial dos pedidos da empresa requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

### 6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### Decreto Estadual nº 47.892/20:

**Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### 6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, não foram localizados Autos de Infração lavrados em face da empresa requerente ou mesmo em face do proprietário da área objeto da intervenção, razão pela qual não há impedimentos ao pleito ora requerido.

### 6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 8,643 ha, para fins de implantação de atividade minerária, referente a extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal numa área de 2,95 ha, bem como para área de Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e com rendimento lenhoso, numa área de 5,693 ha.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

Observou a técnica gestora em seu parecer que da área total requerida para intervenção ambiental, qual seja de 8,643 ha, deste quantitativo, 4,654 ha correspondem a afloramento rochoso provido de algumas pequenas ilhas de vegetação herbáceo-arbustiva e 3,989 ha correspondem a fisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração.

Também, observou a técnica que foi requerida a supressão de um indivíduo da espécie *Cedrela odorata*, que encontra-se na categoria vulnerável segundo a lista das espécies ameaçadas de extinção, sendo proposta a compensação mediante o plantio de dez mudas da mesma espécie no próprio imóvel rural onde ocorrerá a intervenção numa área delimitada de 0,62 hectares. No entanto, em vistoria, observou-se que a *Cedrela odorata*, encontra-se numa área de domínio da CEMIG, área esta que será excluída da área autorizada, portanto, não será autorizada o corte do indivíduo ameaçado de extinção, logo, não haverá necessidade da compensação ambiental.

Destacou a técnica em seu parecer que ocorreu ajuste na área requerida para intervenção ambiental localizada na parte nordeste do imóvel, haja vista a presença de a área de preservação permanente do córrego Enxadinha.

Por último, a técnica gestora destacou em seu parecer que a área passível de aprovação abrange 8,1384 hectares, opinando pelo deferimento parcial ao pedido de intervenção ambiental.

## 6.5. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

**Quanto ao CAR temos que:**

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, pois não consta a área total de reserva legal averbada na matrícula. A localização e composição da Reserva Legal não foi possível identificar exatamente o local delimitado, considerando que a planta planimétrica que compõe o termo de responsabilidade sobre florestas não possui os dados corretos das grades de coordenadas, para a localização da mesma. Portanto, foi solicitado o ajuste das áreas de reserva legal para fins de regularização do CAR proposto, considerando o déficit da área de reserva legal delimitada inicialmente, posteriormente esses ajustes foram realizados no CAR sendo aprovada a reserva legal. A área de preservação permanente, deverá ser verificada de acordo análise do PRA- Programa de Regularização Ambiental, e também, deverá ocorrer a retificação do CAR na área consolidada e de vegetação nativa, ficando como condicionante.”

Quanto a alteração da área de Reserva Legal:

Decreto nº 47.749/2019:

Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.

## 6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento do custo referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, a técnica gestora deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## 6.7. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

**§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.**

(...)

Verificou-se nos autos que a empresa requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

#### **6.8. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

Para os casos de empreendimentos passíveis de licenciamento simplificado, o prazo de validade do documento autorizativo será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

#### **6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que os pedidos são juridicamente passíveis de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A técnica gestora responsável deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, reposição florestal e emolumentos porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento de intervenção ambiental acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de intervenção ambiental, bem como opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração da área de Reserva Legal, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

#### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 8,1384 ha, localizada na propriedade **Fazenda São José do Lagedão**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, referente a 68,65711 m³ destinado a uso no empreendimento.

#### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

**Compensação Minerária:** Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando a autorização para supressão de vegetação nativa em 8,1384 hectares, para a instalação empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, sendo a comprovação do cumprimento, condicionada na autorização para intervenção ambiental.

#### **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

**Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:**

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal. Para efeitos de cálculo considerou-se 11 indivíduos, com base na volumetria da área de vegetação testemunha.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua

natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Assim, o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$ 2174,93 reais.

#### 10. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Instalar sistema de drenagem de águas superficiais, e bacias de decantação na área do empreendimento e comprovar a instalação por meio de relatório fotográfico.	30 dias**
2	Protocolar proposta de Compensação Minerária junto ao Instituto Estadual de Florestas.	120 dias
3	Apresentar protocolo de aceite do PRA- Programa de Regularização Ambiental.	15 dias após protocolo de aceite
4	Realizar o resgate da flora das espécies das famílias B romeliceae e Cactaceae, apresentando relatório com comprovação da sua destinação no próprio imóvel e ART do responsável técnico.	60 dias após finalizar a atividade
5	Apresentar relatório de acompanhamento referente a reintrodução das espécies resgatadas, conforme item 4 da condicionante.	3 anos
6	Apresentar o relatório de afugentamento da fauna com respectiva ART do responsável técnico.	60 dias após finalizar a atividade
7	Apresentar relatório comprobatório do isolamento e aceiramento das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente do imóvel.	1 ano
8	Retificar o CAR - Cadastro Ambiental Rural, nas áreas consolidadas e de vegetação nativa conforme consta no imóvel rural.	15 dias
9	Apresentar protocolo para averbação do Termo de Responsabilidade /Compromisso de averbação e Preservação de Reserva Legal do cartório de imóvel.	15 dias
10	Apresentar comprovante de retificação do status da reserva legal no CAR para aprovada.	5 dias após a retificação

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

\*\* Prazo a contar da data de obtenção da licença ambiental necessária a instalação/operação do empreendimento.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Janaina Melo Batista Carrera

MASP: 1181334-2

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laise Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2

V;



Documento assinado eletronicamente por **Laise Barbosa Neumann Bamberg**, Servidora, em 27/05/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Melo Batista**, Servidora, em 27/05/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **84369400** e o código CRC **2F65A0D3**.